



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.902188/2011-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.659 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria PERDCOMP
Recorrente I.J.G. SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

RETIFICAÇÃO DE DACON PARA REDUÇÃO DE DÉBITO SEM A CORRESPONDENTE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEFICÁCIA.

Não produz efeito a retificação do Dacon para redução de base de cálculo sem a correspondente retificação da DCTF ou comprovação do novo valor reduzido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Charles Pereira Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo

Paes de Souza, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, José Renato Pereira de Deus e Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Por ser suficiente para descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso, transcrita na íntegra:

"O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº rastreamento 941389647 emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao PER/DCOMP nº 29929.28859.171007.1.3.04-0235.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP com crédito de COFINS, Código de Receita 5856, no valor original na data de transmissão de R\$ 608,38, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 15/03/2005.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 20/07/2011, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 02/08/2011, alegando, inicialmente, que a empresa se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, tendo verificado que estava tributando PIS e Cofins de produtos sujeitos à alíquota zero, diante disso, constatou-se pagamento indevido ou a maior em alguns meses.

Assevera que foram retificados os Dacon e feito um pedido de restituição do crédito referente ao pagamento do Darf e, posteriormente, feito um pedido de compensação vinculado ao pedido de restituição, conforme abaixo especificado:

- Pedido de Restituição: 36516.31256.041007.1.2.04-6074
- Declaração de Compensação: 29929.28859.171007.1.3.04-0235

Assim, o manifestante não pode ter a DCOMP indeferida sem que se analise o crédito que lhe deu origem como demonstra comprovante em anexo, tendo destacado que não se justifica a não homologação da compensação, já que não foi analisado o pedido de restituição referente ao Darf pago a maior.

Ao final, requer seja homologada a compensação, cujo crédito está demonstrado em Dacon e objeto de pedido de restituição nº

36516.31256.041007.1.2.04-6074; e, se assim não for decidido, que seja determinada a apreciação e julgamento do pedido de restituição mencionado, para que se confirme o crédito pleiteado na forma da legislação."

O Acórdão *a quo* manteve os termos do despacho decisório com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite a compensação se o contribuinte não comprovar a existência de crédito líquido e certo.

O relator da **decisão de primeira instância** entendeu que ao ser apresentada a Dcomp a RFB estaria dispensada de analisar o pedido de restituição anterior, pois ambos exigem que a requerente comprove a certeza do crédito pleiteado.

Cientificada daquela decisão em 11/06/2014 a Recorrente apresentou **recurso voluntário** em 02/08/2014, onde repisa os argumentos apresentados na primeira instância, e acrescenta que não apresentou a DCTF retificadora correspondente ao Dacon retificador, com débito reduzido refletido no quadro abaixo, porque não sabia desta exigência

Período de apuração:	28/02/2005
Código da receita:	5856 - COFINS
Data Arrecadação:	15/03/2005
Valor Total do Darf pago:	R\$ 768,58
(-) Valor do Débito devido (Dacon):	R\$ 160,20
(=) Valor do Pedido de Restituição:	R\$ 608,38

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Pereira Nunes, Relator

O Recurso deve ser conhecido por ter sido apresentado tempestivamente e atender os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

Segundo a decisão recorrida, os fatos ocorreram na seguinte sequência:

Pagamento	Data de arrecadação	PA	Vr Principal (R\$)
Darf	15/03/2005	28/02/2005	768,58
DCTF – situação e número		Data da entrega	Débito confessado
Original	100000020052050024535	06/09/2005	768,58
Ativa	100000020052050024535	06/09/2005	768,58
Dacon - situação e número		Data da entrega	Débito apurado
Original	0000100200500626711	06/09/2005	768,57
Ativo	0000100200700031385	22/11/2007	160,20
Valor original do crédito inicial indicado no PER/DCOMP			608,38
PER/DCOMP relacionados: 29929.28859.171007.1.3.04-0235, 36516.31256.041007.1.2.04-6074 . 25711.00232.180308.1.3.04-0384			

Vê-se que para a retificação do Dacon em 22/11/2007 não houve a correspondente retificação obrigatória da DCTF¹.

Em 04/10/2007 foi transmitido o PER pedindo restituição de R\$ 608,37, antes mesmo de ser retificado o Dacon acima, restando sem análise.

Em 17/10/2007, também antes de ser entregue o Dacon retificador, foi transmitida a Dcom indicando como valor original do crédito o mesmo valor de R\$ 608,37.

finalmente, em 05/07/2011 foi emitido o despacho decisório correspondente à PerdComp 29929.28859.171007.1.3.04-0235, constante na fl. 2 indicando a **não homologação** e consequente emissão de DARF para pagamento.

Na análise da matéria, inicialmente verifica-se que está correta a decisão *a quo* quando afirma que a Dcomp anula o Per anterior, pois evidentemente o mesmo crédito não pode ser restituído e compensado simultaneamente, pois constituiria dupla repetição de indébito.

Evidencia-se que o erro cometido pela recorrente ao deixar de apresentar a DCTF retificadora vinculada ao Dacon retificador prejudicou a análise tanto do seu pedido de restituição (Per) quanto da declaração de compensação (Dcomp), estranhamente transmitidos antes do Dacon retificador, uma vez que o débito anteriormente declarado na DCTF original não foi alterado e com isso ele absorveu todo valor do DARF, nada havendo a restituir ou a compensar.

¹ Instrução Normativa SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005

Art. 11. Os pedidos de alteração nas informações prestadas no Dacon serão formalizados por meio de Dacon retificador, mediante a apresentação de novo demonstrativo elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o demonstrativo retificado.

§ 4º A pessoa jurídica que entregar o Dacon retificador, alterando valores que tenham sido informados em DCTF, deverá apresentar, também, DCTF retificadora.

Nos autos não existe prova de que a Recorrente teria direito ao crédito pleiteado, pois a retificação do Dacon em si mesmo não produz efeito probatório, mormente quando desacompanhada da correspondente retificação da DCTF que levaria o fisco a intimar a declarante para comprovação. Pedido de reconhecimento de crédito realizado sem as formalidade acima exigem que a requerente desde o início carree para os autos as provas das suas alegações.

A simples menção à legislação que reduziu à zero a alíquota do PIS e da Cofins para determinados produtos não é suficiente para comprovar erro nas informações prestadas na DCTF, não retificada, de forma a evidenciar a existência de pagamento indevido.

Assim sendo, por falta de provas sobre a existência de crédito líquido e certo, não há como se admitir a compensação pleiteada.

Conclusão

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)
Charles Pereira Nunes